

A. I. N° - 279757.0014/19-9  
AUTUADO - QBEX COMPUTADORES EIRELLI  
AUTUANTES - AGILBERTO MARVILA FERREIRA e JAYME GONÇALVES REIS  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 07/07/2020

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0064-04/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. a) OPERAÇÕES REALIZADAS POR AUTÔNOMO OU EMPRESA NÃO INSCRITA b) PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. Legislação tributária aplicável: atribui ao tomador dos serviços a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do imposto devido. Infrações subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/09/2019, exige ICMS no valor de R\$301.658,09, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 –07.09.03- Deixou de proceder à retenção do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuados por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado, no valor de R\$19.157,91.

Infração 02 - 07.14.03- Deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços sucessivas de transporte interestaduais e intermunicipais, no valor de R\$282.500,17.

O autuado apresenta defesa às fls. 41, inicialmente falando sobre a tempestividade da apresentação da mesma. Após afirma ,em relação à infração 01, que os produtos que circularam nas notas informadas não possuem substituição tributária por se tratar de tabletes referentes aos seguintes códigos fiscais:

84.71- Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições;

8471.30 - Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela;

8471.30.1- Capazes de funcionar sem fonte externa de energia;

8471.30.19 - Outras.

Em seguida conclui que os produtos relacionados com o código 8471.30.19 não possui substituição, e informa estar anexando nota fiscal como amostra e documento com as informações inerentes aos produtos que de fato circularam.

Um dos autuantes, ao prestar Informação Fiscal fls. 43 a 44, diz que a autuada discoreu sobre matéria totalmente diversa da exigida no presente auto de Infração, pois ao invés de se referir aos transportes de cargas relacionados nos demonstrativos de fls. 11 a 35, trata de substituição tributária de mercadorias, quando em momento algum, há referência no auto de infração sobre substituição tributária de mercadorias.

Assevera qua a empresa não reteve e nem recolheu ICMS sobre operações de contratações de serviços de transporte de cargas, por transportadoras inscritas e não inscritas no Estado da Bahia.

Conclui que a autuada não se defendeu da acusação que lhe foi imputada, apresentando argumentos sobre outra matéria e que o processo administrativo fiscal encontra-se instruído com

todas as peças que comprovam o descumprimento da legislação tributária, ao deixar de reter e recolher o ICMS devido nas operações relacionadas nos demonstrativos de fls. 11 a 35.

Conclui afirmando que a autuada não elidiu as acusações, e opina pela Procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de duas ocorrências, sendo que pelo que constam nos autos, ambas infrações tratam da falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais.

A primeira infração diz respeito às prestações efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado, e a segunda a operações sucessivas. Neste sentido, as abordarei conjuntamente.

O sujeito passivo não se insurgiu em relação à exigência relativa à infração 02. No que tange à infração 01, como bem pontuou o autuante, na peça defensiva foram trazidos argumentos completamente dissociados da autuação.

Por outro lado, a Lei nº 7.014/96, no art. 8º, V, atribuiu ao contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados, *in verbis*.

*Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados: (...)*

*V - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal.*

Por seu turno, ao tratar das prestações de serviços de transporte sujeitas à substituição tributária, determina o art. 298 do RICMS/2012 que:

*Art. 298. Somente são sujeitas à substituição tributária por retenção as prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste estado na condição de normal:*

*I - realizadas por autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste estado;*

*II - que envolva repetidas prestações de serviço vinculadas a contrato.*

Portanto, resta concluir que as exigências contidas no presente processo têm respaldo nos dispositivos transcritos e devidamente demonstrado através das planilhas de fls. 11 a 35, razão pela qual, ambas são subsistentes.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279757.0014/19-9**, lavrado contra **QBEX COMPUTADORES EIRELLI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ R\$301.658,09**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR